DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS Nº 39/2016

Processo:	11000012840/2014
Interessado:	Novas Ideias Consultoria e Urbanismo
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
Data:	26 de agosto de 2016

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, em sua reunião ordinária, apreciou o processo nº 1000012840/2014. Cuida-se de recurso que pretende a reforma da Deliberação n.º 22/2016 da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional – fls. 56 e 57, que determinou a manutenção, em seus integrais termos e valores, do auto de infração n.º 11000012840/2016 – fls. 12 e 13. Consta que a pessoa jurídica autuada possuía, entre seus objetivos sociais, o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista sem, entretanto, possuir registro nesta Autarquia. O processo teve início aos 21 de outubro de 2014 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 21 de outubro de 2014 –fls. 04, do que a parte teve ciência aos 27 de outubro de 2014 – fls. 06. A parte não pôde regularizar a situação ilícita no prazo da norma, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 12 aos 05 de maio de 2015. A parte foi notificada aos 24 de julho de 2015 e apresentou defesa em fls. 17 e 18, afirmando, em resumo, que "em virtude de tributos federais não quitados ainda não foi possível fazermos o fechamento da empresa. Os documentos que possuo são os necessários ao contador para dar entrada no processo de encerramento da empresa" – fls. 18. Em "razão da situação atípica" solicitou novo prazo para "finalização do processo de encerramento da empresa e regularização da situação junto ao CAU" – fls. 18. Juntou documentos. Na decisão n.º 136 – fls. 49 e 50, a CEEFP deferiu a solicitação realizada e concedeu prazo de 120 dias improrrogáveis para comprovação da regularização através da extinção da empresa. A parte foi notificada – fls. 45, aos 30 de setembro de 2015. O prazo dado se encerrou sem qualquer manifestação da parte. O processo foi enviado, novamente, para a CEEFP que concluiu, em decisão de fls. 56 e 57 – Deliberação n.º 22/2016, que "o presente processo teve seu curso suspenso por 120 dias para que a parte pudesse ter tempo disponível para encerrar juridicamente a pessoa jurídica. O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte, seja indicando a regularização, seja se escusando de não tê-lo feito. Assim, não nos resta caminho diferente da aplicação da multa" – fls. 57. A parte foi notificada da decisão aos 10 de maio de 2016 – fls. 62, e apresentou recurso a este Plenário no mesmo dia, afirmando que "houve atraso para conseguirmos o fechamento (da empresa), visto o alto custo de débitos estaduais e na receita, o que resultou no atraso do fechamento da mesma". Juntou documentos. Consta despacho do analista fiscal em fls. 68 encaminhando o processo para Plenário.

Após análise do processo e com base na Resolução nº 22 do CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, considero o seguinte.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos previstos na Resolução n.º 22 do CAU/BR, pelo que merece conhecimento.

A discussão acerca da obrigatoriedade ou não de registro já foi superada ao longo do processo, posto que admitida pela autuada e afirmada de maneira fundamentada ao longo das decisões prolatadas pela CEEFP. Como já destacado, cuida-se de pessoa jurídica exercendo atividades privativas de arquiteto e urbanista, sem registro neste Conselho.

O que resta saber é se assiste razão ao recorrente quando pleiteia a reforma da deliberação n.º 22 da CEEFP, sob o argumento de que não houve tempo hábil para proceder à finalização da empresa. Afirmou que por conta das questões burocráticas envolvidas, inclusive financeiras, em especial o pagamento de tributos e taxas elevadas,

não realizou o encerramento da pessoa jurídica como prometido.

É certo que o encerramento de empresa é atividade extramente burocrática e custosa, entretanto, compulsando os autos, verifico que houve, até, elevada paciência administrativa para com a Recorrente.

Note-se, que além do prazo de dez dias previsto na norma para regularização com isenção da multa, a CEEFP, em decisão de fls. 49 e 50 concedeu 120 dias adicionais de prazo para que a autuada pudesse extinguir a pessoa jurídica e evitar, assim, a aplicação da sanção.

120 dias se passaram e a parte não deu qualquer notícia, nem para informar o encerramento da empresa, nem para justificar o motivo de não tê-lo feito. A inércia da recorrente durante o período revela total desinteresse e descaso com a benesse processual que lhe foi deferida pela CEEFP.

Aponte-se, que a Comissão não estava obrigada a deferir o prolongamento do prazo, tendo feito apenas e tão somente por compreender a excepcionalidade da situação que demandava, ao tempo, excepcional solução.

A paciência, inclusive a administrativa, tem limite.

O início do prazo para que a parte pudesse proceder com a regularização foi aos 01 de outubro de 2015, encerrando-se no mês de janeiro do ano corrente. Apenas aos 05 de maio – três meses após o fim do prazo e seis meses após seu início, a parte finalmente realizou o encerramento da pessoa jurídica. Verifique-se: apenas no dia 10 de maio deu satisfações ao Conselho.

Todas as benesses processuais e administrativas que poderiam ter sido dadas à parte foram dadas, agora, o caminho é a aplicação estrita da Resolução n.º 22 do CAU/BR e a manutenção do auto de infração.

Isto posto, DECIDIMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO mas LHE NEGAMOS PROVIMENTO para manter incólume o teor da Deliberação n.º 22 do CAU/BR e do auto de infração lavrado.

Notifique-se a parte para pagar a multa fixada ou para, querendo, interpor recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Findo o prazo sem manifestação ou pagamento da multa, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, execução fiscal.

Paga a multa, arquive-se.

Presidiu a sessão o Conselheiro Arnaldo Mascarenhas Braga.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás